



## TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I – DO REGIME JURÍDICO

**Art. 1º – Criação do Estatuto:** Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Varginha, das Autarquias e das Fundações Municipais, cujo regime jurídico é o Estatutário estabelecido pela Lei Municipal nº 1.875 de 25 de abril de 1990.

- Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Varginha, suas **autarquias** e **fundações**.
- O regime jurídico é **estatutário**, conforme Lei Municipal nº 1.875/1990.



**Art. 2º – Definição de Servidor:** Para os efeitos desta Lei, servidores são pessoas legalmente investidas em cargos públicos, de provimento efetivo, em comissão, ou de função pública.



Servidor é a pessoa legalmente investida em  
**CARGO PÚBLICO**  
que seja **EFETIVO** em  
comissão ou de função pública

**Art. 3º – Cargo Público:** Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

**Parágrafo Único** - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e de provimento em caráter efetivo ou em comissão e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Cargo público

conjunto de **atribuições e responsabilidades** criadas por lei, com nome próprio e remuneração paga pelo Município

**Parágrafo único** – Os cargos são acessíveis a todos os **BRASILEIROS** e podem ser de provimento **EFETIVO OU EM COMISSÃO**



**Art. 4º – Organização em Carreiras:** Os cargos de provimento efetivo da administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, serão organizados e providos em carreiras.

Os cargos efetivos da

**ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA**

**AUTARQUIAS**  
**FUNDAÇÕES**

serão organizados em **CARREIRAS**.

**Art. 5º – Estrutura das Carreiras:** As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

§ 1º - Cabe a direção da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de aquisição e complexidade.

§ 2º - as carreiras poderão compreender classes de cargos do grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis básico, médio e superior.

As carreiras serão divididas em **classes**, de acordo com escolaridade, qualificação e complexidade.

§ 1º – **Classe** é o agrupamento de cargos iguais em nível e atribuição

§ 2º – As **Carreiras** podem ter níveis básico, médio e superior.

**Art. 6º – Quadro de Pessoal:** Quadro é o conjunto de cargos de carreira, em comissão e função pública, integrantes das estruturas dos órgãos do Poder Executivo, das Autarquias e das Funções Públicas Municipais

O **QUADRO** → conjunto de cargos efetivos, em comissão → e funções públicas dos órgãos do EXECUTIVO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES.



**Art. 7º – Proibição de Exercício Gratuito:** É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

É **PROIBIDO**:

- × exercer cargo público
- × sem remuneração, salvo casos previstos em lei.



## CAPÍTULO II: DO PROVIMENTO

### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 8º – Requisitos para Investidura em Cargo Público:**

São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;
- V - idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições de cargo, de que resulta a exigência de outros requisitos, são previstos em Lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para os quais serão reservadas, no mínimo, 2% (dois por cento) das vagas oferecidas em concurso.

Para ocupar um **CARGO PÚBLICO** é necessário:

- I – ser brasileiro;
- II – estar em gozo dos direitos políticos;
- III – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – ter a escolaridade exigida para o cargo;
- V – ter **idade mínima de 18 anos**;
- VI – possuir aptidão física e mental.



§ 1º – A lei pode exigir outros requisitos de acordo com as funções do cargo.

§ 2º – Pessoas com deficiência podem se inscrever em concurso público, desde que a deficiência seja compatível com as atribuições do cargo. Para elas, deve ser reservada **no mínimo 2%** das vagas do concurso.

**Art. 9º – Formas de Provimento de Cargo PÚBLICO:**

O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Poder Executivo, do dirigente superior da autarquia ou da Fundação Pública.

*Parágrafo Único - São formas de provimento de cargo público:*

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - recondução;
- VII - transferência;
- VIII - ascensão.

AMOSTRA

### FORMAS DE PROVIMENTO:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – readaptação;
- IV – reversão;
- V – aproveitamento;
- VI – recondução;
- VII – transferência;
- VIII – ascensão.

**BIZU!**

**NPRRRATA**



**Art. 10 – Posse no Cargo PÚBLICO:** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

### INVESTITURA

→ **POSSE**



I - *idoneidade moral*;

II - *assiduidade*;

III - *disciplina*;

IV - *capacidade de iniciativa*;

V - *produtividade*;

VI - *responsabilidade*.

§ 1º - *O chefe imediato do servidor em estágio probatório deverá, a cada 6(seis) meses, apresentar uma avaliação do desempenho do servidor sob sua subordinação, dando-lhe o devido conhecimento.*

§ 2º - *No caso de transferência de servidor em estágio probatório deverá ser feita avaliação pelo chefe imediato, independentemente do prazo estabelecido no parágrafo anterior.*

§ 3º - *Para efeito de avaliação do desempenho do servidor, deve ser preparado um boletim contendo dados resumidos das classificações sobre os quesitos de avaliação elaborados pelo avaliador, sendo que estes deverão ser formulados de maneira clara e precisa, a fim de evitar possíveis interpretações dúbiais a respeito.*

§ 1º - *Se na avaliação o parecer for contrário à permanência do servidor estagiário, dar-se-lhe-á conhecimento para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias.*

§ 2º - *Julgado o parecer e a defesa, a autoridade competente, em decisão fundamentada, concluirá pela aprovação ou não do servidor estagiário.*

§ 3º - *O servidor não aprovado no estágio será exonerado antes de findo o período do estágio probatório ou, se estável, reintroduzido ao cargo anteriormente ocupado.*

§ 4º - *Durante o prazo do estágio probatório, o servidor que decair o direito concedido nos arts. 157 e 158 desta Lei, poderá ser readmitido, precedido de instauração de processo de sindicância, assegurando-lhe o direito de defesa.*

§ 5º - *O Servidor que durante o estágio probatório, for licenciado para tratamento de saúde ou em decorrência de acidente de trabalho, terá o seu estágio probatório suspenso enquanto durar o período de sua licença, sendo reiniciado logo após o retorno as suas atividades funcionais.*

O servidor efetivo passa por um **estágio probatório de 24 meses (2 anos)**, no qual sua capacidade é avaliada em relação a:

- **Idoneidade moral.**
- **Assiduidade (frequência).**
- **Disciplina.**
- **Iniciativa.**
- **Produtividade.**
- **Responsabilidade.**

**Art. 24 - Avaliação e Exoneração:** Quatro meses antes de findo o período de estágio probatório, será obrigatoriamente submetida à homologação de autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com a Lei que trata do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI.

**4 meses** antes do fim do estágio probatório, a avaliação do servidor será submetida para homologação.

§ 1º: Se a avaliação for negativa, o servidor **tem 10 dias** para se defender por escrito.

**Art. 25 – Estabilidade:** O servidor nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade ao completar 2(dois) anos de efetivo exercício.



A **ESTABILIDADE** é adquirida após

**2 anos** de efetivo exercício no cargo.



## SEÇÃO IX - DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE, E DA LICENÇA PATERNIDADE

**Art. 110.** Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo do cargo, da remuneração e das férias.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do primeiro dia do 9º(nono) mês da gestação.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame por médico oficial e, se julgada apta, reassumirá suas funções.

§ 4º - No caso de aborto não provocado, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30(trinta) dias de licença remunerado;

§ 5º - No caso de surto de rubéola será concedido a transferência da servidora de acordo com o parágrafo 3º do Art. 27.

§ 6º Durante a licença, cometerá falta grave a servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar.

§ 7º A vedação de manutenção da criança em creche ou organização similar, de que trata o § 6º deste artigo, não se aplica ao período de 15 (quinze) dias que antecedem ao termo final da licença, que se destinará à adaptação da criança a essa nova situação.



Licença GESTANTE de **180 dias** consecutivos

poderá iniciar no primeiro dia do **9º mês** de gestação

Em caso de **natimorto**

**após 30 dias** a servidora passará por exame médico e, se apta, retornará ao trabalho.

Em caso de **aborto** não provocado

á direito a **30 dias** de repouso remunerado

A criança pode ser colocada em creche nos **últimos 15 dias** da licença para adaptação.



**Art. 111. - Licença-paternidade:** Pelo nascimento de filho ou adoção de recém-nascido, o servidor terá direito à licença paternidade de 15(cinco) dias consecutivos.



Licença paternidade

o servidor terá direito a **5 dias** consecutivos de licença.

**Art. 112. - Licença à servidora adotante ou com guarda judicial:** À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença-maternidade, devidamente remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

**§ 1º** No caso de adoção ou guarda judicial de criança de até 1(um) ano de idade, o período de licença será de 180(cento e oitenta) dias;



Mandato federal ou estadual	<b>AFASTAMENTO</b> do cargo, emprego ou função	
Mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito	<b>AFASTAMENTO</b> , podendo optar pela remuneração do cargo ou do mandato;	
Mandato de Vereador	<b>havendo compatibilidade</b> de horários	mantém vencimentos e vantagens do cargo, +remuneração do mandato;
	<b>não havendo</b> compatibilidade	afastamento, podendo optar pela remuneração.

## SEÇÃO II - DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

**Art. 121 - Autorização para afastamento a exterior:** O servidor poderá autorizar de do país para estudo ou missão, de forma que autorizado por Lei Municipal.

§ 1º - Independente de Lei Autorizativa se o estudo ou missão for às expensas do servidor.

§ 2º - A ausência não excederá a 4(quatro) anos e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

**Art. 122 - Restrições após afastamento para estudo ou missão:** Ao servidor beneficiado pelo disposto nesta seção, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares, antes de decorrido o período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de resarcimento da despesa com seu afastamento.

Autorização para afastamento ao exterior



não poderá exceder  
**4 anos**

## SEÇÃO III - DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU UNIDADE

**Art. 123 - Cessão de servidor a outros órgãos:** O servidor poderá ser cedido, com ou sem ônus para o Município, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogável a critério do Chefe do Executivo.

§ 1º A cessão deverá ser devidamente fundamentada em regular processo administrativo, ficando vedada a Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público para substituição do servidor cedido.

§ 1º A cessão deverá ser devidamente fundamentada em regular processo administrativo, ficando vedada a Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público para substituição do servidor cedido

§ 3º A cessão será formalizada através de ato próprio

**Art. 124 - Vedação à colocação de servidor à disposição:** O servidor admitido por entidade da Administração Direta ou Indireta não poderá ser colocado à disposição de nenhuma das duas, salvo se para o exercício de cargo ou função de confiança.

Cessão de servidor a outros órgãos

prazo de **5 anos**, prorrogável a critério do Chefe do Executivo.





### SUSPENSÃO



Aplicada em caso de reincidência das faltas punidas

Não podendo exceder **60 dias**

Servidor que se recusar a inspeção médica poderá ser suspenso **até 15 dias.**



**Art. 172 - Cancelamento de penalidades:** As *penalidades de advertência ou de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3(três) e 5(cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.*

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 173 – Demissão:** A demissão só será aplicada nos casos de:  
I - crime contra a administração pública;  
II - abandono do cargo;  
III - inassiduidade habitual;  
IV - improbidade administrativa;  
V - incontinência pública e conduta escandalosa;  
VI - insubordinação grave em serviço;  
VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;  
VIII - aplicação irregular de dinheiros público;  
IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;  
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;  
XI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;  
XII - corrupção;  
XIII - transgressão do artigo 158, incisos X a XXI.



Registros de **ADVERTÊNCIA** e **SUSPENSÃO** serão cancelados **após 3 e 5 anos** de efetivo exercício, se não houver nova infração.

Será aplicada nos casos de:

- Crime contra a administração,
- Abandono,
- Inassiduidade,
- Improbidade,
- Insubordinação grave,
- Corrupção,
- Revelação de segredo,
- Lesão ao patrimônio público, entre outros



### **Art. 174 - Acumulação ilegal de cargos:**

*Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.*

*§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e constituirá o que tiver recebido inutilmente.*

*§ 2º - Na hipótese de parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função, exercido por outro cidadão da entidade, a demissão lhe será comunicada.*



**Art. 175 - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade:** A aposentadoria e a disponibilidade somente poderão ser cassadas se ficar devidamente comprovado, mediante processo administrativo, que as mesmas foram concedidas sem a total observância dos preceitos legais aplicáveis à matéria.

**Art. 176 - Destituição de cargo em comissão:** A destituição do ocupante de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de suspensão, e a demissão nos casos previstos no artigo 173 desta Lei.

**Art. 177 - Efeitos da demissão:** A pena de demissão aplicada por infringência do artigo 158, incisos X,XI,XII,XIII,XVI E XX, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5(cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal que for demitido do cargo por infringência do artigo 173, incisos I,V,VII,X e XII.



Inassiduidade habitual



**60 faltas** injustificadas, ainda que intercaladas, em **12 meses.**



**COMPETÊNCIA** para aplicar penalidades

Demissão e Cassação	<ul style="list-style-type: none"> <li>Prefeito,</li> <li>Dirigentes de           <ul style="list-style-type: none"> <li>Autarquias e</li> <li>Fundações</li> </ul> </li> </ul>
Suspensão <b>superior a 30 dias</b>	Autoridades hierarquicamente inferiores
Advertência ou suspensão <b>até 30 dias</b>	Chefes de repartição
Destituição de cargo em comissão	Autoridades nomeantes
<p><b>O Prefeito NÃO PODE APELIGAR</b> compenso, mas pode punir</p>	



Prescrição da **AÇÃO DISCIPLINAR:**

<b>4 anos</b>	Infrações puníveis com demissão ou cassação
<b>2 anos</b>	Suspensão
<b>180 dias</b>	Advertência

**TÍTULO V -DO PROCESSO  
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR  
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 184 - Obrigatoriedade de Apuração de Irregularidade:** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, através de sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 185 - Requisitos da Denúncia:** As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada autenticidade.

**Parágrafo Único** - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

**Art. 186 - Instauração da Sindicância:** As sindicâncias serão instauradas por Portaria em que se indiquem seu objeto, o sindicado e 3(três) servidores estáveis da entidade de lotação do sindicato para as investigações.

**Art. 187 - Resultados da Sindicância:** Da sindicância podem resultar:

- I - encerramento do processo;
- II - aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até 30(trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

**Parágrafo Único** - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 15(quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**Art. 188 - Obrigatoriedade do Processo Disciplinar:** Sempre que o ilícito praticado por servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30(trinta) dias ou de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda a destituição do cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.



Instauração da Sindicância

Será instaurada:

- por Portaria,
- indicando objeto,
- sindicado e **3 servidores estáveis** responsáveis.



Nomeação **NÃO IMPLICA** vínculo permanente

É proibida a **MUDANÇA DE LOTAÇÃO** se:

- ✗ nos últimos **2 anos**, o servidor tiver faltado injustificadamente por:
  - **15 dias ou mais** em um mesmo ano letivo.

Professores:

- da **PRÉ-ESCOLA** e
- das **4 primeiras séries** do ensino fundamental terão carga de:
  - **20 horas semanais**.

#### Art. 228 - Jornada de Trabalho do Professor das Séries Finais e Ensino Médio:

*O professor em exercício nas quatro últimas séries do ensino fundamental e do ensino médio, terá a mesma jornada de trabalho sujeito ao regime de hora/aula.*

§ 1º - A carga de horas/aula será distribuída entre os professores da mesma área de estudo, disciplina ou atividade especializada, obedecendo ao número base de 20(vinte) horas semanais.

§ 2º - Será de 50(cinquenta) minutos a duração de cada hora/aula.

§ 3º - Os professores P4, P5 e P6 que, na aprovação do calendário escolar, ficarem sujeitos a intervalos de 50(cinquenta) minutos não terão direito ao recebimento da importância correspondente a esse intervalo.

§ 4º - Para efeito de remuneração mensal, o número de horas semanais será multiplicado por 1,125(um vírgula cento e vinte e cinco) vezes o número de semanas acrescido de 1/6(um sexto) sobre o total apurado.

\*R = Remuneração:

\*X = Número horas aula semanais

{Fórmula:R:X.Y.Z+1/6(Z)}

\*Y = Multiplicador de 1,125

\*Z = Número de semanas

- Professores das quatro últimas séries do **FUNDAMENTAL** e do **ENSINO MÉDIO** trabalham

**EM REGIME DE HORA/AULA**



- Cada hora/aula terá **50 minutos**

- Professores P4, P5 e P6 **NÃO RECEBEM** remuneração por intervalos de **50 minutos**.



Fórmula de remuneração:  
$$R = X \times Y \times Z + (1/6 \times Z)$$

- R = Remuneração
- X = nº de horas/aula semanais
- Y = multiplicador 1,125
- Z = nº de semanas

#### Art. 229 - Férias do Magistério :

*O servidor do quadro do magistério, inclusive o especialista, gozará férias:*

*I - quando em exercício em unidades escolares, 30(trinta) dias consecutivos, no mesmo período previsto para férias no calendário escolar;*

*II - quando em exercício em outro órgão da Secretaria Municipal de Educação, 30(trinta) dias consecutivos, observada a respectiva escala.*

§ 1º - O servidor que não tiver período aquisitivo completo de férias gozará as mesmas também de acordo com o inciso I ficando, porém, sujeito a compensação financeira do período de férias gozado antecipadamente.

§ 2º Consideram-se como gozadas as férias que, de acordo com o calendário escolar, coincidirem com o afastamento do servidor, exceto quando se tratar de licença maternidade.



**Art. 244** - Por motivo de convicção filosófica, religiosa, ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

**DIREITOS NÃO RECLAMADOS** prescrevem

 **em 5 anos**

**PROCURAÇÕES** para recebimento de direitos devem ser renovadas a **cada 12 meses**.



Atos administrativos de interesse do servidor são **ISENTOS** de taxas.



Nenhum servidor pode ser **PREJUDICADO** em seus direitos por :

- convicção filosófica,
- religiosa ou
- política.

**Art. 245** - Em caso de necessidades para atender as necessidades dos serviços poderá ser concedida ao servidor autorização para condução de veículos da Prefeitura Municipal, sejam eles próprios ou alugados

§ 1º A autorização de que trata o caput do presente artigo será concedida pelo Secretário Municipal a que estiver subordinado o servidor a ser credenciado, este que, após o recebimento da autorização para condução de veículos, deverá assinar o respectivo "Termo de Responsabilidade".

§ 2º Somente poderá conduzir veículos da Administração Pública Direta e Indireta, sejam eles próprios ou alugados, o servidor que estiver no efetivo desempenho de suas atividades, portar Carteira Nacional de Habilitação válida e devidamente credenciada no órgão de trânsito competente e possuir a "Autorização para Dirigir" de que trata o presente artigo.

§ 3º A autorização para condução de veículos perderá automaticamente a validade quando vencer o prazo de validade da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 4º Em caso de desligamento do quadro de servidores públicos do Município de Varginha, a "Autorização para Dirigir" deverá ser obrigatoriamente devolvida ao Departamento de Recursos Humanos

**Art. 246.** O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal, cuja comemoração se dará em data a ser definida por Decreto do Executivo, quando será considerado ponto facultativo nas repartições públicas municipais

**Art. 247** - O Prefeito Municipal baixará por Decreto os respectivos regulamentos que se fizerem necessários à execução desta lei.

**Art. 248** - Lei Municipal. Varginha, para o Plano de Carreira para os servidores regidos por este Estatuto, num prazo de 41(quarenta e um) meses contar da vigência do mesmo, observados na sua instituição os preceitos Constitucionais que disciplinarem o assunto

**Parágrafo Único** - Até que seja instituído o Plano de Carreira, a avaliação do estágio probatório durante os quatro últimos meses do período se fará com observância do disposto no Art. 23.

**Art. 249** - Ficam revogadas as Leis Municipais 772, de 11 de setembro de 1975, a 1.847, de 20 de dezembro de 1989, bem como as Leis Municipais 360 de 15 de dezembro de 1962, 278 de 25 de junho de 1963, 472 de 27 de novembro de 1967, 967 de 28 de novembro de 1977, 1.241 de 24 de agosto de 1990, 1.924 de 19 de setembro de 1990 e 2.180 de maio de 1992.

**Art. 250** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Servidores poderão receber **AUTORIZAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULOS** da prefeitura (próprios ou alugados).



Dia do Servidor Público Municipal: dia **28 de outubro**





## TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### Cap. I – Do Regime Jurídico

- Servidores regidos por **regime estatutário**.
- Abrange administração direta, autarquias e fundações públicas municipais.

### Cap. II – Do Provimento

#### • Seção I – Disposições Gerais

- Cargos providos por nomeação, promoção, readaptação, reintegração, recondução, aproveitamento e reversão.

#### • Seção II – Nomeação

- Cargos efetivos: sempre por **concurso público**.
- Cargos em comissão: **livre nomeação e exoneração**.

#### • Seção III – Concurso Público

- Requisitos: idoneidade, quitação militar/eleitoral, aptidão física/mental, nível de escolaridade exigido.

#### • Seção IV – Posse e Exercício

- Posse em até 30 dias.
- Exercício imediato após a posse.

#### • Seção V – Estabilidade

- Adquirida após 31 dias de efetivo exercício (art. 41 CF).

## TÍTULO II – DISPOSIÇÕES VANTAGENS

### Cap. I – Vencimento e Remuneração

- Vencimento = retribuição pecuniária do cargo.
- Remuneração = vencimento + vantagens.

### Cap. II – Das Vantagens

- **Gratificações e adicionais**: insalubridade, periculosidade, horas extras, adicional noturno, férias, abono familiar.
- **Banco de horas**: compensação em até 12 meses (art. 67).

### Cap. III – Férias

- 30 dias por ano.
- Redução se houver faltas injustificadas.
- Professores: férias no calendário escolar.

### Cap. IV – Licenças

#### • Diversas hipóteses:

- **Doença** (até 4 anos; depois, aposentadoria).
- **Gestante** (180 dias).
- **Paternidade** (5 dias).
- **Adoção** (até 180 dias).
- **Acidente em serviço**.
- **Prêmio por assiduidade** (3 meses a cada 5 anos).
- **Interesse particular** (até 2 anos, sem remuneração).

### Cap. V – Afastamentos

- Mandato eletivo.
- Estudo ou missão no exterior.
- Cessão para outros entes públicos (até 5 anos).

 Tabela de  
**PRAZOS**

TRECHO DA LEI	PRAZO
Pessoas com deficiência podem se inscrever em concurso público, desde que a deficiência seja compatível com as atribuições do cargo. Para elas, deve ser reservada	<b>No mínimo 2% das vagas do concurso.</b>
O resultado do concurso deve ser homologado	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>em até 60 dias</b></li> <li>• <b>Valida: 2 anos, prorrogável por 1x</b></li> </ul>
Prazo para tomar posse	<b>de 30 dias</b>
O prazo para iniciar o trabalho é de	<b>30 dias após a posse.</b>
Os servidores devem trabalhar	<p><b>mínimo 37 horas e no máximo 44 horas semanais.</b></p> <p><b>Estágio probatório de 4 meses (2 anos)</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• 4 meses após o término do estágio probatório, a avaliação do servidor será submetida para homologação</li> <li>• Se a avaliação for negativa, o servidor tem 10 dias para se defender por escrito</li> </ul>
O servidor efetivo passa por um período de estabilidade	<p><b>2 anos de efetivo exercício no cargo.</b></p> <p><b>70(setenta) anos de idade</b></p>
O servidor em disponibilidade deve ser obrigatoriamente chamado para um cargo compatível	<b>em até 6 meses.</b>
Se o servidor precisar devolver dinheiro ao município, o valor será descontado em parcelas mensais, que	<b>não podem ultrapassar 1/10 (um décimo) da remuneração.</b>
O servidor que for: <ul style="list-style-type: none"> <li>• demitido,</li> <li>• exonerado ou</li> <li>• tiver a aposentadoria cassada</li> </ul>	<b>tem 60 dias para quitar o débito</b>
Servidor que recebeu DIÁRIA e não se afastou é OBRIGADO a restituir INTEGRALMENTE	<b>dentro de 24hs</b>
A gratificação natalina (13º salário) corresponde	<p><b>1/12 da remuneração de dezembro por mês trabalhado</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Deve ser paga em duas parcelas:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>➢ 1ª até 30 de novembro;</li> <li>➢ 2ª até 20 de dezembro.</li> </ul> </li> </ul>